

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Daniele Higino de Almeida

DIREITO DOS ANIMAIS:

entre o avanço legislativo e a persistência de práticas normativamente contraditórias

Ouro Preto

2026

Daniele Higinio de Almeida

DIREITO DOS ANIMAIS:
entre o avanço legislativo e a persistência de práticas normativamente contraditórias

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Iara Antunes de Souza

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Daniele Higino de Almeida

Direito dos animais: entre o avanço legislativo e a persistência de práticas normativamente contraditórias

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de março de 2026.

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Luiz Henrique Manuel da Costa - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Mestre Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 24/04/2026



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/04/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1095096** e o código CRC **D511FB22**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.004908/2026-27

SEI nº 1095096

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também o resultado de esforços somados ao longo de toda a trajetória. Agradeço primeiramente ao meu pai, Lourival, que sempre foi fonte de inspiração e me mostrou, pelo exemplo, a importância de perseguir meus objetivos com dedicação e integridade; e aos meus irmãos, Bianca e Luís Felipe, que me ofereceram apoio e paciência constantes. À minha mãe, Márcia, agradeço por acreditar em mim e me encorajar a sempre seguir em frente. Ao meu namorado, Matheus, devo minha gratidão pelo apoio incondicional e por tornar cada momento mais leve e motivador nessa fase de estudos longe de casa.

Expresso minha sincera gratidão à Dra. Iara Antunes de Souza, pela orientação dedicada e pelos ensinamentos compartilhados ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço de forma especial à grandiosa Universidade Federal de Ouro Preto, à Escola de Direito, Turismo e Museologia, e ao Núcleo de Práticas Jurídicas de Ouro Preto (NAJOP), por todas as oportunidades de aprendizado, experiências profissionais e crescimento acadêmico e pessoal que me proporcionaram, bem como a todos os mestres que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) inaugurou um novo paradigma de proteção ambiental ao vedar expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, conforme dispõe o art. 225, §1º, inciso VII. Tal previsão constitucional pressupõe o reconhecimento da senciência animal como fundamento ético e jurídico da tutela conferida aos animais não humanos. O presente trabalho tem por objetivo analisar a senciência animal como base do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, investigando a coerência entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional vigente, em especial o Código Civil Brasileiro de 2002. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com análise normativa, doutrinária e científica, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem descritiva e histórica. A partir do exame da legislação ambiental, penal e administrativa, bem como das normas que regulam a experimentação científica, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, de forma implícita e explícita, a sensibilidade dos animais, impondo limites éticos à ação humana. Contudo, constata-se a persistência de um descompasso normativo, na medida em que o Direito Civil mantém os animais na categoria de bens semoventes, em dissonância com os parâmetros constitucionais e científicos contemporâneos. Conclui-se que a manutenção da lógica patrimonialista revela uma incoerência sistêmica, sendo necessária a revisão do regime jurídico civil dos animais, de modo a compatibilizá-lo com o reconhecimento da senciência e com a vedação constitucional da crueldade.

Palavras-chave: Direito Animal. Senciência Animal. Constituição Federal de 1988. Código Civil Brasileiro. Proteção Animal.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CR/88) established a new paradigm of environmental protection by expressly prohibiting practices that subject animals to cruelty, as provided in Art. 225, §1, Item VII. This constitutional provision presupposes the recognition of animal sentience as the ethical and legal foundation of the protection granted to non-human animals. This study aims to analyze animal sentience as the basis of Animal Law within the Brazilian legal system, investigating the coherence between the constitutional text and the current infraconstitutional legislation, especially the Brazilian Civil Code of 2002. To this end, a qualitative methodology is adopted, of a legal-dogmatic nature, with normative, doctrinal, and scientific analysis, based on bibliographic and documentary research, using descriptive and historical approaches. From the examination of environmental, criminal, and administrative legislation, as well as the rules governing scientific experimentation, it becomes evident that the Brazilian legal system recognizes, both implicitly and explicitly, the sensitivity of animals, imposing ethical limits on human actions. However, a persistent normative mismatch is identified, insofar as Civil Law continues to classify animals as movable property, in conflict with contemporary constitutional and scientific standards. It is concluded that the maintenance of a patrimonialist logic reveals a systemic inconsistency, making it necessary to revise the civil legal regime of animals in order to align it with the recognition of sentience and the constitutional prohibition of cruelty.

Keywords: Animal Law. Animal Sentience. Federal Constitution of 1988. Brazilian Civil Code. Animal Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. NORMAS DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	8
2.1 Proteção dos animais na Constituição da República de 1988	8
2.2 Proteção dos animais na legislação infraconstitucional	10
2.2.1 Panorama da Legislação Vigente	10
2.2.2 Código Civil	11
2.2.3 Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/1998	13
2.2.4 Lei Arouca - Lei 11.794/2008	14
2.3 Proteção dos animais na experimentação científica	16
2.3.1 Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA	17
2.3.2 A atuação das Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs	18
2.3.3 Métodos Alternativos e suas soluções	19
2.4 Projetos de Lei.....	20
2.4.1 Projeto de Lei n. 6.054/2019	21
3. A SENCIÊNCIA ANIMAL, O ANTROPOCENTRISMO E O BIOCENETRISMO.....	23
3.1 A senciência Animal	23
3.1.1 Conceito e fundamentação teórica da senciência	24
3.1.2 Classificação e determinação de espécies de senciência animal	25
3.1.3 Fundamentos científicos da senciência animal	26
3.1.4 Impacto ético e consequências jurídicas do reconhecimento da senciência animal	27
3.2 Conflitos interpretativos: antropocentrismo X biocentrismo	28
4. CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos animais tem se desenvolvido e ganhado mais espaço em discussões acerca de sua necessidade de mudança desde a promulgação da Constituição da República de 1988, impulsionada pela crescente compreensão da capacidade de sentiência animal, atrelada à demanda de resguardar seus direitos.

Diante de tal contexto, esta pesquisa traz uma análise do ordenamento jurídico brasileiro vigente acerca da proteção animal, destacando as conquistas alcançadas e as lacunas normativas ainda existentes, bem como possíveis incoerências infraconstitucionais para com a Constituição deste País, cujo texto pode ser interpretado em prol dos direitos animais à altura de seu artigo 225, §1º, inciso VII¹, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de aprimoramento constante da legislação nacional, considerando o cenário de permanente avanço científico em que ela se encontra. Fundamentalmente procura investigar em que medida o sistema jurídico brasileiro garante proteção aos animais e em quais âmbitos ele pode estar falho. Para tanto, esta monografia se apoiará nas teorias defendidas por Vicente de Paula Ataíde Junior², que enfatiza a importância de interpretar a legislação em favor da proteção e bem-estar dos animais, considerando seus direitos e a prevenção de práticas cruéis, e por Daniel Braga Lourenço³, que discute os fundamentos éticos e jurídicos da proteção animal no direito brasileiro, destacando a necessidade de integração entre ciência, ética e legislação jurídico-descritivo e jurídico-histórico, utilizando técnicas de observação e pesquisa bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo, apresenta-se o arcabouço das normas de proteção animal no Brasil, partindo da análise do comando constitucional de vedação à crueldade e percorrendo a legislação federal infraconstitucional, como o Código Civil, a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca. Examina-se, ainda, o regulamento da experimentação científica e os projetos de lei em trâmite que buscam a reforma do status jurídico animal.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 225, § 1º, inciso VII: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

² ATAÍDE, Vicente de Paula Júnior. *Introdução do direito animal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 12 dez. 2024.

³ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2009.

No segundo capítulo, discute-se a fundamentação teórica e ética que ampara essa evolução normativa. O foco recai sobre o conceito de senciência animal, a Declaração de Cambridge e o conflito entre as visões antropocêntrica e biocentrista, demonstrando como esses conceitos tensionam a classificação tradicional dos animais como objetos.

Por fim, a conclusão sintetiza os resultados da pesquisa, confirmando a necessidade de superação da coisificação animal em prol do reconhecimento de sua natureza senciência, de modo a conferir eficácia plena à proteção jurídica pretendida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. NORMAS DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

O presente capítulo propõe uma análise detalhada do arcabouço normativo que sustenta a proteção jurídica dos animais no Brasil. Para tanto, o itinerário investigativo inicia-se pela Constitucional de 1988, que estabeleceu o dever estatal de vedação à crueldade, e avança para a legislação federal infraconstitucional, examinando como o Código Civil e leis especiais lidam com a natureza jurídica animal. Por fim, examinam-se as normas voltadas à experimentação científica e os projetos de lei em trâmite que buscam atualizar o status jurídico desses seres frente aos novos anseios éticos da sociedade contemporânea.

2.1 Proteção dos animais na Constituição da República de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco normativo relevante em relação à proteção do meio ambiente, ao elevá-lo à condição de direito fundamental de terceira geração, vinculado aos direitos de solidariedade e à tutela de interesses difusos⁴. Os animais, parte essencial do meio ambiente ecologicamente equilibrado, passaram enfim a receber tutela constitucional.

Rompeu-se, assim, com aquela que se tornara o fundamento do tratamento jurídico até então conferido aos animais, a lógica estritamente patrimonialista. A importância da natureza para a espécie humana foi admitida e o constituinte originário impôs deveres ao Poder Público e à coletividade, voltados à defesa, preservação e promoção do equilíbrio ambiental, reconhecendo o meio ambiente como bem de fruição coletiva e limitando a atuação humana sobre a natureza, com especial atenção à proteção da fauna⁵. Sendo a Constituição da República de 1988 o cerne do desenvolvimento da sociedade brasileira, exige-se que toda a legislação infraconstitucional e políticas públicas observem os parâmetros nela estabelecidos.

O texto constitucional não se limita a uma preocupação ambiental estritamente utilitarista, mas reforça a ideia de tratamento digno ao explicitar a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Esse trecho é suficiente para inaugurar um importante espaço interpretativo para o desenvolvimento do Direito dos Animais no Brasil.

⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 588-589.

⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 742-743.

O artigo 225 da Constituição de 1988 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e para garantir a efetividade desta máxima, seu §1º impõe ao Poder Público uma série de deveres, dentre os quais será destacado o inciso VII, porquanto sua relevância para o tema.

Conforme disposto no art. 225, §1º, inciso VII, é responsabilidade do Poder Público garantir a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que representem risco para sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou ainda, submetam os animais à crueldade. A análise da redação desse dispositivo como um todo, conduz à interpretação de que seu propósito não se limitou a uma tutela ecológica abstrata, mas optou por estabelecer uma vedação expressa a práticas cruéis contra tais seres, aproximando-se de uma leitura que reconhece nos animais um valor intrínseco, que ultrapassa sua utilidade instrumental ou ambiental, conforme defendido por Daniel Braga Lourenço⁶, ao tratar da superação da concepção estritamente patrimonialista dos animais no Direito brasileiro.

O artigo em destaque representa um dos, senão o maior, alicerces do Direito dos Animais no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo, assim, o fundamento normativo central para a crítica à insuficiência da legislação federal vigente, assunto que será aprofundado nos capítulos posteriores deste trabalho.

Para a adequada compreensão do alcance da vedação constitucional às práticas cruéis, mostra-se necessário delimitar o significado do termo “crueldade”, no entanto, por inexistência de tal definição na legislação brasileira, deve-se buscar para além do meio jurídico. De acordo com o Dicionário Michaelis⁷, crueldade consiste na “qualidade ou caráter de cruel; prazer em causar sofrimento; insensibilidade diante da dor alheia”.

Nessa perspectiva, o Conselho Federal de Medicina Veterinária definiu, por meio da Resolução n. 1236⁸, crueldade como sendo qualquer ato que cause dor ou sofrimento desnecessários nos animais e o impetramento de maus tratos contínuo, de forma intencional. A adoção desse conceito técnico auxilia a interpretação jurídica e a delimitação das condutas

⁶ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Vedação da crueldade contra os animais: regra ou princípio constitucional?* Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24., n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019, esp. p. 224. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21294>. Acesso em: 9 fev. 2026.

⁷ MICHAELIS. Crueldade. Dicionário Michaelis online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/N2qE/crueldade/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018. Dispõe sobre procedimentos de eutanásia em animais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2018. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

incompatíveis com a proteção conferida à fauna pelo texto constitucional, atribuindo maior densidade normativa à vedação de práticas cruéis.

2.2 Proteção dos animais na legislação infraconstitucional

No ordenamento jurídico brasileiro, a validade da norma infraconstitucional condiciona-se ao respeito e à simetria com os preceitos da Constituição da República, visando a consolidação de uma sociedade fraterna e pluralista. Nesse contexto, cabe aos entes federados, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a tarefa de legislar de forma a densificar os princípios constitucionais, uma vez que o texto da CR/88 carece de normas específicas que regulem as relações da vida civil e confirmem aplicabilidade aos seus mandamentos.

Sob essa ótica, embora o artigo 225 da Constituição tenha estabelecido um marco civilizatório para o Direito Animal, é imperativo que a legislação ordinária reflita essa ruptura paradigmática. Assim, este capítulo dedicar-se-á à análise das principais determinações legais que compõem o panorama normativo animalista, investigando em que medida tais regramentos promovem o avanço na proteção dessas espécies ou se, em sentido oposto, persistem em perpetuar o tratamento contraditório herdado de visões anacrônicas.

2.2.1 Panorama da Legislação Vigente

O exame minucioso do acervo normativo brasileiro revela a progressiva incorporação de parâmetros éticos compatíveis com o reconhecimento da senciência animal. A tutela jurídica dos animais manifesta-se em um conjunto expressivo de normas infraconstitucionais que, de forma direta ou indireta, admitem a necessidade de proteção contra práticas geradoras de sofrimento. Tal proteção demonstra que o dever de cuidado não mais se restringe ao plano constitucional, embora se apresente de maneira fragmentada e nem sempre sistematizada no ordenamento jurídico.

Historicamente, a preocupação com a integridade animal e a vedação ao sofrimento não se configuram como fenômenos exclusivos da sociedade contemporânea. No cenário pré-constitucional, destaca-se o Decreto nº 24.645 de 1934 como um dos primeiros diplomas a tratar expressamente da proteção animal, estabelecendo um rol de condutas proibidas e vedando

práticas que submetem os seres a sofrimento desnecessário. Esse marco reforça que o bem-estar animal possui raízes consolidadas no direito brasileiro, não sendo meramente circunstancial.

No contexto contemporâneo, observa-se a formação de um verdadeiro microsistema de proteção que atravessa diferentes áreas. A tutela penal, por meio da Lei nº 9.605/1998 e de suas atualizações recentes, tipifica condutas de abuso e maus-tratos, reconhecendo a integridade do animal como um bem juridicamente relevante. Paralelamente, normas que regulam o uso científico, como a Lei nº 11.794/2008, e regulamentações administrativas sobre abate e transporte humanitário, estabelecem salvaguardas contra a dor. Essa proteção opera de forma transversal, alcançando desde animais domésticos até aqueles destinados à produção industrial.

Diante desse cenário, nota-se que o direito infraconstitucional reconhece, de maneira reiterada, a capacidade de sofrimento desses seres. Contudo, essa proteção convive com a manutenção do enquadramento dos animais como bens no âmbito do direito civil, gerando uma contradição estrutural no sistema. Tal tensão evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre o tratamento conferido aos animais pelo Código Civil, temática central da próxima seção.

Para além da proteção constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro conta com leis infraconstitucionais que detalham o tratamento dado aos animais, conforme se verá adiante.

2.2.2 Código Civil

A arquitetura do Direito Civil contemporâneo revela a persistência de paradigmas que remontam à *summa divisio* romana. Como aponta Daniel Braga Lourenço⁹, a sistemática civilista brasileira permanece atrelada à tradição clássica de Gaio, que segregou o universo jurídico entre pessoas (*personae*) e coisas (*res*). Nessa estrutura histórico-social, o animal foi reduzido à condição de objeto de domínio, uma visão que servia às necessidades de uma sociedade agropastoril e patrimonialista, mas que se revela anacrônica diante dos atuais parâmetros éticos da senciência.

Essa composição jurídica não é fruto do acaso, mas de uma escolha técnica deliberada.

⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Valor Inerente e Senciência: a fundamentação moral dos direitos dos animais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 342.

O saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves, um dos principais idealizadores da Parte Geral do Código Civil de 2002, ao tratar do Direito Romano e a profundidade dessa herança no sistema brasileiro, leciona o seguinte:

Por isso, não é ele estudado apenas nos países de tradição romanística, mas também naqueles em que seu direito tem raízes profundamente diversas, como ocorre com a Inglaterra. No Brasil – e o mesmo sucede nos demais Estados (França, Itália, Alemanha etc.) que se encontram no primeiro caso – é particularmente útil o estudo do direito romano. Basta salientar, como observava Abelardo Lobo, que, dos 1.807 artigos do Código Civil brasileiro de 1916, 1.445 têm raízes na cultura romana. Essa influência também se observa no atual Código Civil brasileiro, até porque reproduziu grande número de dispositivos do anterior [...]¹⁰.

Essa herança técnica foi defendida pelo Ministro em artigo publicado originalmente na década de 1970, ocasião em que, ao analisar a sistemática do Direito das Coisas, Moreira Alves ressaltou o rigor da técnica jurídica e o “cunho patrimonialista” das codificações de matriz romano-germânica¹¹.

Sob essa ótica, a opção do Código Civil de 2002 pela manutenção da *summa divisio* clássica revela-se expressa no próprio texto legal. O artigo 82 do diploma civil dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, dispositivo que, por interpretação tradicional, abrange os animais enquanto bens móveis semoventes. Tal enquadramento normativo evidencia a permanência de uma concepção estritamente patrimonial, na qual os animais são juridicamente assimilados a coisas, independentemente de sua condição de seres sencientes. Essa classificação, embora tecnicamente coerente com a tradição civilista, encontra-se em tensão com os avanços éticos, científicos e normativos que reconhecem a capacidade dos animais de experimentar dor, sofrimento e prazer, expondo a contradição interna do sistema jurídico brasileiro entre o Direito Civil e as demais esferas de proteção jurídica dos animais.

Todavia, esse cenário de anacronismo caminha para uma superação legislativa com a proposta da Reforma do Código Civil. Conforme destaca Vicente de Paula Ataíde Júnior, a

¹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.28.

¹¹ ALVES, José Carlos Moreira. O Direito das coisas no novo Código Civil português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 65, p. 215–257, 1970. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66610..> Acesso em: 14 jan. 2026.

reforma do Código Civil representa a oportunidade de corrigir a “miopia” do legislador de 2002, ao reconhecer que os animais não são objetos, mas sujeitos de direitos¹².

Essa transição encontra-se materializada no Projeto de Lei nº 4 de 2025¹³, que propõe a reforma do Código Civil. O texto original de seu Art. 91-A busca positivar o reconhecimento da sciência e a proteção direta dos animais, conferindo-lhes um regime jurídico *sui generis* que os afasta da categoria de meras coisas.

Todavia, esse avanço enfrenta resistências ideológicas significativas, exemplificadas pela Emenda nº 51¹⁴, apresentada pela Senadora Damares Alves. A referida emenda propõe redefinir a proteção animal apenas como um “dever de compaixão” humano, negando explicitamente a titularidade de direitos aos animais para preservar a lógica patrimonialista. Tal embate evidencia que a superação da coisificação é o desafio central para a coerência do Direito Civil brasileiro, revelando a persistência do antropocentrismo estrito em face da realidade biológica reconhecida pela ciência.

2.2.3 Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/1998

A Lei n. 9.605/1998¹⁵, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um dos principais instrumentos de tutela penal do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à proteção dos animais, o diploma legal assume especial relevância ao tipificar condutas que atendam diretamente contra sua integridade física e psíquica, conferindo resposta penal a práticas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações. Nesse contexto, destaca-se o artigo 32¹⁶ da referida lei, que criminaliza expressamente atos de crueldade contra animais, prevendo sanções penais para aqueles que os pratiquem, independentemente de sua finalidade.

¹² ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *O Direito Animal na reforma da Parte Geral do Código Civil*. Consultor Jurídico (ConJur), 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹³ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4, de 2025, op. cit.*

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. Emenda nº 51 ao PL 4/2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 31 jan. 2026.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Art. 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”.

A opção legislativa por atribuir relevância penal a essas condutas evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a integridade dos animais como um bem jurídico digno de proteção, afastando uma leitura que os reduza a meros objetos de apropriação ou utilidade econômica.

A evolução desse entendimento pode ser observada com maior clareza a partir da edição da Lei n. 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que alterou o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais para aumentar significativamente a pena nos casos de maus-tratos praticados especificamente contra cães e gatos¹⁷. O agravamento da resposta penal demonstra uma intensificação da tutela jurídica conferida aos animais, revelando que o legislador passou a atribuir maior reprovabilidade social às condutas que lhes causam sofrimento.

Ainda que a diferenciação entre espécies suscite debates quanto à seletividade da proteção penal, a alteração legislativa reforça a constatação da proteção penal, a alteração legislativa reforça a constatação de que o sofrimento animal não é juridicamente neutro. Ao contrário, a Lei n. 9.605/1998 reconhece que determinadas práticas violam valores que ultrapassam o mero interesse patrimonial do tutor ou proprietário, alcançando uma dimensão ética e socialmente relevante.

Dessa forma, a Lei de Crimes Ambientais consolida-se como um marco infraconstitucional relevante na proteção direta dos animais contra práticas cruéis. Ao tipificar condutas que atentam contra sua integridade, o diploma legal demonstra um avanço significativo na tutela jurídica dos animais, reforçando a centralidade do combate à crueldade como diretriz normativa no ordenamento brasileiro.

2.2.4 Lei Arouca - Lei 11.794/2008

A Lei n° 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, dispõe sobre os procedimentos para o uso científico de animais em atividade de ensino e pesquisa no Brasil. Embora não se trate de uma norma voltada à proteção animal em sentido estrito, mas à regulamentação de sua utilização, o diploma legal revela uma preocupação normativa com os limites da intervenção humana sobre esses seres.

A norma parte do reconhecimento de que a utilização de animais em atividades científicas demanda cautela, controle e justificativa, razão pela qual impõe deveres técnicos e

¹⁷ Redação dada pela Lei n° 14.064/2020, que inseriu o § 1º-A ao art. 32 da Lei n° 9.605/1998: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

procedimentais aos pesquisadores e às instituições envolvidas. Nesse contexto, a exigência de anestesia e analgesia em procedimentos potencialmente dolorosos, bem como a obrigatoriedade de métodos destinados a minimizar o sofrimento e o estresse, traduz uma opção legislativa clara pela contenção do impacto nocivo sobre a integridade biológica do animal.

Ademais, a Lei nº 11.794/2008, em seus artigos 4º e 8º¹⁸, institui mecanismos permanentes de controle ético-administrativo, como o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), responsáveis por avaliar, autorizar e fiscalizar os protocolos de pesquisa. Tal estrutura institucional demonstra que o sofrimento animal não é juridicamente indiferente, mas objeto de apreciação contínua sob os critérios de necessidade, proporcionalidade e excepcionalidade. A obrigatoriedade de representantes de sociedades protetoras de animais nestas comissões reforça que o bem-estar do espécime é um interesse juridicamente tutelado, o qual limita o poder de decisão discricionário da instituição ou do pesquisador.

Ainda que a Lei Arouca autorize o uso de animais em determinadas circunstâncias, sua logística interna repele qualquer compreensão puramente instrumental desses seres. Se os animais fossem juridicamente equiparáveis a coisas no sentido estrito, não haveria fundamentação para a imposição de limites éticos que restringem as faculdades inerentes ao direito de propriedade. Nesse sentido, o próprio Código Civil, em seu Art. 1.228, §1º¹⁹, já estabelece que o exercício do direito de propriedade deve observar a conformidade com leis especiais no que tange à preservação da fauna. A Lei nº 11.794/2008 atua, portanto, como esse balizador específico, criando instâncias administrativas voltadas à fiscalização do impacto das pesquisas sobre a integridade física e o bem-estar animal, o que condiciona o domínio da instituição proprietária ao cumprimento de requisitos éticos superiores.

Dessa forma, a lei em pauta integra o conjunto de normas infraconstitucionais que, embora não revoguem expressamente a classificação civilista, estabelecem um regime jurídico de exceção que mitiga a natureza de mero objeto. Ao fixar condicionantes à experimentação, o diploma evidencia uma antinomia no ordenamento brasileiro, sinalizando a insuficiência do

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Art. 4º: “Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA [...]”. Art. 8º: “É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs [...]”.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Art. 1.228, § 1º: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

modelo unitário “pessoa-coisa” para lidar com a complexidade dos animais frente aos parâmetros constitucionais de tutela da vida e proibição da crueldade.

Reflexo da contínua evolução ética sobre o tema, a Lei n. 15.183/2025²⁰ foi aprovada com o objetivo de vedar a experimentação em animais para fins de produção de itens de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, promovendo alterações diretas na redação da Lei n. 11.794/2008. A nova norma evidencia que a autorização para o uso científico não é absoluta, delimitando com precisão que, em atividades de finalidade estética onde existam métodos alternativos, a proteção da integridade animal deve prevalecer sobre a liberdade de pesquisa.

2.3 Proteção dos animais na experimentação científica

A discussão acerca das implicações da experimentação científica, à luz da concepção dos animais como sujeitos de direito despersonalizados, é ativa e frequentemente marcada pela interpretação equivocada de que o reconhecimento da senciência animal implicaria a extinção imediata e absoluta de toda pesquisa que dependa do uso de animais. Tal compreensão, contudo, não corresponde à perspectiva adotada pelo Direito Animal, que não propõe a supressão indiscriminada da atividade científica, mas a substituição progressiva dos animais por métodos alternativos, sempre que disponíveis.

Nesse sentido, o uso de animais em pesquisas não é rejeitado de forma absoluta pelos defensores desse ramo jurídico. Admite-se sua utilização em situações excepcionais, nas quais inexista alternativa viável, desde que observada uma regulamentação rigorosa voltada à redução e à prevenção do sofrimento. Por outro lado, determinadas práticas, como os testes destinados à produção de cosméticos, recentemente vedados pela Lei nº 15.183/2025, são amplamente questionadas, justamente por não se mostrarem essenciais à preservação da saúde ou da vida humana.

Diante dessa necessidade de controle ético e técnico sobre as pesquisas remanescentes, a legislação brasileira estruturou órgãos colegiados específicos, cujas atribuições passam a ser examinadas a seguir.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 15.183, de 2025*. Altera as Leis n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes.

2.3.1 Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA

Instituído pela Lei n. 11.794/2008, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) possui a finalidade de normatizar, supervisionar e fiscalizar o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica no Brasil. Trata-se de órgão de natureza administrativa, vinculado ao Poder Executivo, responsável por estabelecer parâmetros técnicos e éticos destinados a regular a intervenção humana sobre animais utilizados em contextos científicos.

Dentre as principais atribuições do órgão, previstas no artigo 5º da Lei nº 11.794/2008²¹, destaca-se a elaboração de normas e diretrizes voltadas à criação, manutenção e utilização de animais em atividades de pesquisa, bem como a promoção de práticas que reduzam a quantidade de animais empregados e o sofrimento a que são submetidos. A atuação do Conselho também se orienta pela difusão e incentivo ao desenvolvimento de métodos alternativos à experimentação animal, sempre que cientificamente viáveis, em consonância com os avanços técnicos e científicos disponíveis.

A existência de um órgão nacional voltado especificamente ao controle da experimentação animal evidencia que o Estado brasileiro reconhece a capacidade sensível desses sujeitos e, por conseguinte, a necessidade de submeter a atividade científica a limites jurídicos e éticos. A pesquisa científica, embora essencial ao desenvolvimento social e tecnológico, não se desenvolve de forma irrestrita, estando condicionada à observância de parâmetros normativos que visam à proteção da integridade física e mental dos animais envolvidos.

²¹ BRASIL. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Art. 5º: “Compete ao CONCEA: I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei; VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs; IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno; X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.”

O modelo instituído pela Lei Arouca também prevê a atuação articulada entre o CONCEA e as Comissões de Ética no Uso dos animais (CEUAs), instaladas nas instituições que realizam atividades de ensino e pesquisa. Enquanto o CONCEA exerce função normativa e supervisora em âmbito nacional, as CEUAs são responsáveis pela análise concreta dos protocolos de pesquisa, promovendo um sistema descentralizado e contínuo de controle ético.

Dessa forma, o CONCEA consolida-se como elemento central da política pública de regulação da experimentação científica com animais no Brasil. Sua atuação demonstra um avanço significativo na institucionalização de limites éticos à pesquisa científica, reforçando a compreensão de que a utilização de animais em atividades científicas deve observar critérios de necessidade, proporcionalidade e responsabilidade.

2.3.2 A atuação das Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs

As comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) constituem o núcleo operacional do sistema de controle ético da experimentação científica no Brasil. Previstas pelos artigos 8º a 10º da Lei n. 11.794/2008 ²² (Lei Arouca), essas comissões devem ser instituídas obrigatoriamente por todas as instituições que desejem realizar atividades de ensino ou pesquisa envolvendo animais, atuando como instâncias responsáveis pela análise, autorização e acompanhamento dos procedimentos experimentais.

²² BRASIL. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Art. 8º: “É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.”. Art. 9º: “As CEUAs são integradas por: I – médicos veterinários e biólogos; II – docentes e pesquisadores na área específica; III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.”. Art. 10º: “Compete às CEUAs: I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA; II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável; III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA; IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA; V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros; VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.”.

Diferentemente do CONCEA, cuja atuação se dá em plano normativo orientados, as CEUAs exercem função concreta e imediata, avaliando caso a caso a adequação dos projetos científicos aos parâmetros legais e éticos estabelecidos. Cabe a essas comissões verificar a necessidade do uso de animais, a inexistência de métodos alternativos eficazes, a adequação das técnicas empregadas e a observância de medidas destinadas à redução do estresse, da dor e do sofrimento.

A composição plural das Comissões, que inclui profissionais da área científica, médicos-veterinários e também representantes da sociedade civil ligados à proteção animal, reforça a natureza ética e interdisciplinar do controle exercido.

Para além da função autorizativa, as CEUAs possuem atribuições fiscalizatórias e pedagógicas, podendo suspender atividades, recomendar alterações nos protocolos e promover ações educativas voltadas à ética no uso de animais. Essa atuação contínua demonstra que o sofrimento animal não é tratado como um dano eventual ou colateral, mas como elemento central a ser prevenido e minimizado ao longo de toda a pesquisa.

Dessa forma, as CEUAs materializam, no âmbito institucional, os limites jurídicos impostos à experimentação científica, convertendo princípios normativos em práticas obrigatórias. A existência dessas comissões reforça a compreensão de que o uso de animais em pesquisa não se dá sob uma lógica de livre disponibilidade patrimonial, mas sob um regime jurídico de exceção controlada, no qual as faculdades de uso e gozo são condicionadas ao respeito a parâmetros éticos rigorosos.

2.3.3 Métodos Alternativos e suas soluções

A busca por métodos alternativos à experimentação animal é de suma importância para a consolidação da tutela jurídica dos animais, sendo amplamente estimulada no âmbito normativo e institucional brasileiro. Esses métodos se orientam em grande medida, pelo paradigma dos “3Rs”, ou seja, *Replacement* (substituição), *Reduction* (redução) e *Refinement* (refinamento), que propõem a diminuição progressiva do uso de animais vivos em atividades de ensino e pesquisa, bem como a mitigação do sofrimento quando sua utilização ainda se mostrar necessária.

Entre os métodos alternativos atualmente empregados destacam-se os ensaios *in vitro*, baseados em culturas celulares e tecidos, os modelos computacionais, as simulações digitais e o uso de organismos considerados não sencientes. Tais ferramentas apresentam vantagens relevantes, como maior controle experimental, maior previsibilidade em determinadas análises e a eliminação do sofrimento animal.

Contudo, a aplicação desses métodos encontra limites técnicos e científicos que inviabilizam sua adoção universal no estágio atual do conhecimento. Múltiplos fenômenos biológicos complexos, especialmente aqueles que envolvem respostas sistêmicas integradas, interações orgânicas múltiplas e efeitos cumulativos de longo prazo, ainda não podem ser plenamente reproduzidos fora de um organismo vivo. Em determinadas frentes da pesquisa médica e farmacológica, a inexistência de alternativas suficientemente validadas torna a experimentação animal, momentaneamente, um recurso ainda necessário.

Nesse contexto, o papel do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e das Comissões de Ética no Uso de Animais revela-se central para a implementação efetiva dos métodos alternativos.

Dessa forma, o Direito Animal não sustenta a supressão imediata e indiscriminada da experimentação científica com animais, mas propõe uma transição gradual e responsável, mediada por critérios técnicos e institucionais. A exigência de justificativa fundamentada para o uso de animais, aliada à atuação do CONCEA e das CEUAs, assegura que a experimentação seja conduzida sob um regime de estrita excepcionalidade, orientada pelo dever de mitigação do sofrimento, compatibilizando o interesse público no avanço científico com os parâmetros éticos decorrentes da senciência animal.

2.4 Projetos de Lei

A percepção da insuficiência do atual status jurídico dos animais no Código Civil tem impulsionado a tramitação de propostas legislativas que visam reformular o tratamento dado aos seres sencientes no Brasil. Tais projetos, com destaque para as propostas de alteração do Código Civil e a criação de regimes jurídicos especiais, buscam harmonizar o Direito com os avanços científicos da senciência e com o comando constitucional de proteção ambiental. A intenção é promover a transição da natureza jurídica de "coisa" para categorias que reconheçam a dignidade animal, conforme se analisa a seguir por meio do exame do projeto que apresenta o estágio mais avançado de tramitação e debate legislativo no Congresso Nacional.

2.4.1 Projeto de Lei n. 6.054/2019

O Projeto de Lei - PL n. 6.054/2019, originalmente apresentado como PL n. 6.799/2013, faz parte da gama de iniciativas legislativas que buscam revisar o enquadramento jurídico dos animais não humanos no ordenamento brasileiro. Embora ainda não possua força de lei, o projeto assume relevância normativa e simbólica ao propor alterações no Código Civil com o objetivo de afastar os animais da categoria jurídica de coisas, reconhecendo-lhes uma natureza jurídica própria.

O núcleo da proposta consiste na modificação do regime civilista tradicional, que atualmente classifica os animais como bens semoventes, nos termos do artigo 82 do Código Civil de 2002. O projeto propõe o reconhecimento dos animais como seres dotados de natureza jurídica *sui generis*, não equiparáveis a objetos, tampouco inseridos na categoria das pessoas naturais ou jurídicas. Trata-se de uma tentativa explícita de romper com a *summa divisio* clássica entre pessoa e coisas, ainda predominante no Direito Civil brasileiro.

A justificativa do projeto evidencia a percepção, por parte do legislador, de que o regime jurídico vigente não é mais compatível com os parâmetros constitucionais de proteção animal. Ao reconhecer que os animais são destinatários de normas que visam resguardar sua integridade e bem-estar, o PL n. 6.054/2019 busca harmonizar o Código Civil com a Constituição Federal de 1988, especialmente com a redação do artigo 225, §1º, inciso VII, bem como com diplomas legais que já conferem tutela penal e administrativa aos animais. Nesse sentido, o projeto não surge de forma isolada, mas como resposta a um cenário normativo fragmentado, no qual diferentes ramos do Direito reconhecem limites éticos à utilização dos animais, enquanto o Direito Civil persiste em uma concepção patrimonialista. A proposta legislativa grifa, assim, o reconhecimento institucional de uma tensão interna no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da inadequação do modelo civilista tradicional frente às transformações éticas, sociais e jurídicas contemporâneas.

Ainda que pendente de aprovação definitiva, o PL n. 6.054/2019 desempenha papel de extrema importância na compreensão do estágio atual do Direito Animal no Brasil. Sua tramitação demonstra que a superação do tratamento dos animais como meros bens já integra o debate legislativo nacional, sinalizando a necessidade de revisão estrutural do sistema jurídico

para torná-lo coerente com os valores constitucionais e com a legislação infraconstitucional já existente.

3. A SENCIÊNCIA ANIMAL, O ANTROPOCENTRISMO E O BIOCENETRISMO

Após a exposição do cenário normativo e das tentativas de reforma legislativa no capítulo anterior, faz-se necessário mergulhar nos fundamentos éticos e teóricos que sustentam essas transformações. Este capítulo dedica-se ao exame da senciência como critério central para a redefinição do status jurídico animal, analisando o embate entre as vertentes antropocêntrica e biocêntrica. Busca-se compreender como a superação da visão do animal como mero objeto de uso humano é essencial para a construção de um Direito que seja, de fato, condizente com a realidade biológica e sensível desses seres.

3.1 A senciência animal

A senciência animal constitui-se como pilar teórico ao redor do qual o Direito Animal se desenvolve no Brasil, ao passo que estabelece fundamentação científica e fornece a base racional para a vedação constitucional de práticas cruéis, uma vez que a própria noção de crueldade pressupõe a capacidade do animal de experimentar sensações como dor e sofrimento. Conforme sustenta Ataíde Júnior²³, ao se proibir a crueldade para com os animais não humanos no texto constitucional, pressupõe-se o reconhecimento implícito de sua capacidade de experimentar sensações subjetivas, pois não haveria sentido algum a vedação de crueldade em relação a seres incapazes de sentir.

Pelo exposto, sobressai o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição de 1988, porquanto reflete uma abordagem normativa que transcende a tutela ambiental meramente pragmática, permitindo uma leitura jurídica que reconhece nos animais, fins em si mesmos.

A mencionada tese ampara-se no lastro fático-científico da Declaração de Cambridge sobre a Consciência²⁴, a qual ratifica a existência de mecanismos neurofisiológicos aptos a ensejar estados conscientes em animais não humanos. Tal constatação confere densidade teórica e legitimidade ao instituto da senciência.

²³ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Princípios do direito animal brasileiro*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-at-aid-jr.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

²⁴ THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. Cambridge: Faculty of Consciousness Studies, University of Cambridge, 2012. Disponível em: <https://femconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

3.1.1 Conceito e fundamentação teórica da senciência

Em âmbito jurídico, a noção de senciência é reconhecida institucionalmente pelo Ministério do Meio Ambiente²⁵ para designar a capacidade dos animais de experimentar sensações subjetivas, especialmente aquelas relacionadas à dor, ao sofrimento, e ao prazer, afastando-se da mera reação mecânica a estímulos externos. O entendimento deste termo abandona concepções obsoletas sobre os animais, trazendo o rigor da ética normativa para o centro do debate sobre sua proteção legal.

Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço sustenta que o reconhecimento da senciência animal requer uma revisão do paradigma jurídico tradicional, historicamente marcado pela objetificação dos animais não humanos como bens suscetíveis de apropriação. Para o autor, a consideração moral dos animais provém diretamente de sua aptidão para sofrer, o que justifica a construção de um regime jurídico que ultrapasse a lógica patrimonialista e reconheça limites materiais à atuação humana sobre os animais sencientes²⁶.

Já Vicente de Paula Ataíde Junior, ao realizar uma análise sobre a evolução do tratamento jurídico conferido aos animais no ordenamento brasileiro, ressalta que a incorporação da senciência como fundamento jurídico possibilita a construção de um modelo mais compatível com a da República de 1988, sobretudo com a vedação de práticas cruéis. Para o jurista, o amparo judicial dos animais não deve ser compreendido apenas como reflexo do Direito Ambiental, mas como decorrência do reconhecimento de que os animais são seres dotados de valor próprio, o que exige uma abordagem jurídica distinta²⁷.

Mais do que um debate doutrinário, tal leitura é corroborada pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 4983, a Ministra Rosa Weber afirmou expressamente que “a vedação constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade traduz o reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria, que deve ser respeitada”²⁸,

²⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Senciência Animal*. Brasília, DF: MMA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>. Acesso em: 10 fev. 2026.

²⁶ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. *Veritas*, Porto Alegre, v. 64, n. 1, p. 15, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360/17934>. Acesso em: 10 fev. 2026.

²⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 57, p. 55, 2019. Disponível em: [1.-Introducao-ao-direito-animal-brasileiro.pdf](#). Acesso em: 10 fev. 2026.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983*. Relator: Min. Marco

reforçando a compreensão de que a proteção conferida aos animais pelo texto constitucional não serve apenas a propósitos humanos, mas reconhece o valor intrínseco desses seres.

3.1.2 Classificação e determinação de espécies de senciência animal

Importa reconhecer que a atribuição de direitos aos animais não humanos de forma genérica e indiscriminada pode comprometer a efetividade da própria tutela jurídica pretendida. Isso porque, sendo a senciência o fundamento central da defesa desses direitos, revela-se razoável adotá-la como critério imprescindível para a delimitação dos sujeitos aptos a serem destinatários de tais direitos.

Enquanto exigência formal de construção da norma jurídica, faz-se necessária a delimitação dos sujeitos de direito alcançados por seus comandos. No caso do Direito Animal, que se consolida como uma disciplina jurídica autônoma²⁹, tal delimitação é fundamental para afastar o antropocentrismo clássico e focar na individualidade do ser protegido. Nesse contexto, a delimitação das espécies dotadas de senciência demanda o recurso à interdisciplinaridade, especialmente às contribuições das ciências biológicas e da neurociência, a fim de identificar as características que permitem reconhecer a capacidade de experimentar sensações subjetivas relevantes, como dor e sofrimento.

Sob esse prisma, a Declaração de Cambridge sobre Consciência³⁰ assume o papel de destaque ao, além de destacar os tradicionais mamíferos e aves, acrescenta também os peixes e répteis. Ademais, pesquisas científicas nacionais reforçam essa compreensão ao indicar que vertebrados não convencionais, como os peixes, apresentam respostas fisiológicas e comportamentos compatíveis com a senciência, ampliando o escopo da proteção fundamentada nesse critério, como é o caso do artigo científico Bem-estar de Peixes e a Questão da Senciência³¹.

Aurélio. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Julgamento em 06 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/ADI-4983-vaquejada-2016.pdf>. Acesso 07 jan. 2026.

²⁹ O Direito Animal distingue-se do Direito Ambiental por focar no animal como indivíduo e ser dotado de valor intrínseco. Cf. ATAÍDE JUNIOR, 2019, *op. cit.*, p. 55.

³⁰ LOW, Philip et al. *The Cambridge Declaration on Consciousness*, 2012.

³¹ Cf. PEDRAZZANI, A. S. et al. Bem-estar de peixes e a questão da senciência. *Archives of Veterinary Science*, [S. l.], v. 12, n. 3, 2007. DOI: 10.5380/avs.v12i3.10929. Disponível <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/10929>. Acesso em: 8 jan. 2026.

3.1.3 Fundamentos científicos da senciência animal

No plano da neurobiologia e da etologia, a senciência animal encontra respaldo na Declaração de Cambridge sobre a Consciência³², proclamada por um grupo de neurocientistas especialistas em áreas diversas, reunidos na Universidade de Cambridge durante uma conferência em memória de Francis Crick. O documento afirma que diversos animais não humanos, incluindo todos os mamíferos, aves e polvo³³, possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos suficientes para a experiência de estados conscientes, bem como a capacidade de vivenciar estados afetivos, afastando a ideia de que a consciência seria exclusiva da espécie humana. Essa constatação científica ratifica a legitimidade jurídica da senciência como pilar da proteção normativa conferida pelo Direito Animal.

Cientificamente, a senciência diverge da racionalidade abstrata ou da autoconsciência humana, caracterizando-se pela capacidade de vivenciar estados mentais subjetivos, tais como o prazer e o sofrimento. O reconhecimento dessa condição sustenta-se em critérios empíricos consolidados, a exemplo de condutas comportamentais complexas e de processos cognitivos de memória, além de marcadores fisiológicos perante estímulos nocivos. Tais evidências promovem a superação definitiva do paradigma cartesiano³⁴, que, ao reduzir os animais à condição de meros autômatos biológicos destituídos de alma e sensibilidade, fundamentou a visão mecanicista que os tratava como organismos de resposta puramente reflexa.

A consolidação desses parâmetros representa a ruptura com o modelo mecanicista clássico, segundo a qual eles seriam absolutamente incapazes de qualquer experiência subjetiva. A ciência contemporânea, notadamente nas esferas da neurociência, da etologia e da biologia comparada, demonstra uma continuidade evolutiva entre as espécies. Esse entendimento permite compreender a senciência como um fenômeno gradativo, manifestado em diferentes níveis por diversas espécies animais.

Nesse cenário, a literatura científica nacional tem avançado na investigação da senciência em espécies muitas vezes negligenciadas pelo sistema jurídico. O estudo *Bem-estar*

³² LOW, Philip et al., 2012, *op. cit.*

³³ LOW, Philip et al., 2012, *op. cit.*

³⁴ DESCARTES, René. *Discurso do método*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2026.

*de peixes e a questão da senciência*³⁵ demonstra que esses animais possuem estruturas neuroanatômicas e comportamentos complexos compatíveis com a percepção de dor e sofrimento. Tais evidências refutam a premissa de que os peixes operam como organismos meramente reativos, fornecendo o embasamento técnico necessário para que a tutela jurisdicional, fundamentada no princípio da senciência, seja ampliada a tais espécies.

3.1.4 Impacto ético e consequências jurídicas do reconhecimento da senciência animal

O reconhecimento da senciência animal projeta efeitos que ultrapassam o plano científico, irradiando relevantes implicações éticas e jurídicas. Ao admitir que os animais são capazes de experimentar dor e sofrimento, bem como outros estados afetivos, impõe-se ao ser humano um dever ético mínimo de consideração de seus interesses, afastando concepções que os reduzem a meros instrumentos destinados à satisfação das necessidades humanas.

No plano ético, a senciência atua como critério fundamental para a ampliação da esfera de consideração moral, reclamando a avaliação das práticas humanas à luz de seus impactos sobre seres capazes de sofrer. Segundo Peter Singer, a capacidade de sofrimento e de prazer é um pré-requisito para um ser ter interesses, sendo este o limite único e defensável para que se atribua igual consideração moral a outros seres³⁶. Essa perspectiva contribui para a superação de uma ética estritamente antropocêntrica, que pode suceder sem promover qualquer equiparação entre animais e seres humanos, mas compatíveis com sua condição de seres sencientes.

As consequências jurídicas advindas desse reconhecimento manifestam-se, primordialmente, na crise do binômio clássico entre pessoas e coisas. A manutenção do status de “*res*” atribuído aos animais pelo Código Civil Brasileiro de 2002 em seus artigos 82³⁷ e 936³⁸, revela-se dissonante em relação à proteção constitucional conferida pela vedação de práticas cruéis, na medida em que ignora a condição senciente desses seres. Tal enquadramento

³⁵ PEDRAZZANI, A. S. *et al.* Bem-estar de peixes e a questão da senciência. *Archives of Veterinary Science*, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 60-70, 2007. DOI: 10.5380/avs.v12i3.10929. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/10929>. Acesso em: 10 jan. 2026.

³⁶ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. Porto: Via Óptima, 2004, p. 9. Disponível em: <https://olhequenao.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

³⁷ BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Artigo 82. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

³⁸ BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Artigo 936. “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

evidencia uma tensão normativa entre a Constituição a de 1988 e a legislação infraconstitucional vigente.

Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço sustenta que a permanência dos animais no regime jurídico das coisas, como bens, reflete um déficit de coerência do sistema jurídico, porquanto desconsidera sua capacidade de experimentar sofrimento e frustra a efetividade da proteção constitucional.³⁹ Para o autor, o reconhecimento da senciência impõe a superação da dicotomia tradicional entre pessoas e coisas, postulando a construção de uma categoria jurídica intermediária (sujeitos de direitos despersonificados), apta a refletir a singularidade dos animais enquanto seres dotados de valor próprio, ainda que distintos da pessoa humana.

Destarte, o impacto ético da senciência opera como lente interpretativa do ordenamento jurídico, norteando tanto o legislador quanto o intérprete na composição de normas em consonância com os valores constitucionais. O reconhecimento da dignidade animal, nesse contexto, não implica a atribuição irrestrita de direitos humanos aos animais, mas unicamente fundamenta a imposição de deveres jurídicos de proteção e respeito, em conformidade com a vedação constitucional explícita de crueldade.

Diante do exposto, as consequências jurídicas do reconhecimento da senciência animal projetam-se na necessidade de uma revisão crítica do tratamento normativo conferido aos animais no direito brasileiro. Atualmente, essa transição orienta-se pela perspectiva de lege ferenda, materializada nas discussões do Projeto de Lei nº 4 de 2025⁴⁰. O referido projeto propõe a reforma do Código Civil para estabelecer um regime jurídico especial aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes e sujeitos de direito despersonificados. A análise dessa compatibilidade normativa revela-se essencial para a preservação da coerência interna do sistema que será desenvolvida nos capítulos a seguir.

3.2 Conflitos interpretativos: antropocentrismo X biocentrismo

A interpretação da legislação infraconstitucional atinente aos animais não ocorre em um vácuo axiológico, mas é disputada entre duas matrizes filosóficas distintas que moldam o alcance da tutela jurídica. De um lado o clássico antropocentrismo, pilar do Direito Civil

³⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Valor Inerente e Senciência*: a fundamentação moral dos direitos dos animais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 342.

⁴⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 fev. 2026.

brasileiro; de outro, o biocentrismo, pouco utilizado até mesmo em normas que protegem os animais, mas alicerce que sustenta o Direito Animal. Esse conflito interpretativo é o que determina, na prática, se normas como a Lei Arouca e a Lei de Crimes Ambientais serão aplicadas como ferramentas de mera gestão de recursos ou como instrumentos de reconhecimento da dignidade de seres vivos sencientes.

O conceito de antropocentrismo é o mais popular dentre eles, dicionários de língua portuguesa, como o Michaelis⁴¹, o definem como uma doutrina que posiciona o ser humano como centro do universo. Transposto para o campo jurídico, essa corrente estabelece que apenas o ser humano é detentor de valor intrínseco, sendo os demais seres tutelados apenas de forma reflexiva, conforme o benefício que possa trazer ao homem. Segundo advertem Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira⁴², essa visão puramente instrumental reduz a natureza a um “depósito de recursos”, onde o animal é desprovido de biografia própria e valorado apenas por sua utilidade econômica ou recreativa.

Em sentido oposto está o biocentrismo, definido pelo dicionário Michaelis⁴³ como um entendimento segundo o qual as espécies vivas teriam igual valor. A ética biocêntrica é descrita como individualista, uma vez que percebe os animais como seres próprios e com valor inerente, segundo Daniel Lourenço e Fábio Oliveira, essa corrente reconhece cada animal como um “centro teleológico de vida”, o que implica que cada indivíduo possui interesses próprios que devem ser protegidos pelo Direito independentemente de sua função ecológica ou utilidade para a espécie humana.

Importa frisar que o grande dilema ocorre entre esses dois conceitos (antropocentrismo e biocentrismo), porquanto se demonstram pertencentes a polos opostos, ao passo que o conceito “Ecocentrismo” se considera médio entre eles. Este terceiro mencionado se vê presente em diversas normas que tentam avançar em direção ao biocentrismo, mas não se desprendem de preceitos antropocêntricos. Ao ecocentrismo importa o valor do conjunto, a utilidade que o

⁴¹ MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/antropocentrismo/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

⁴² LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza*. Veritas (Porto Alegre), [S. l.], v. 64, n. 1, p. e30360, 2019. DOI: 10.15448/1984-6746.2019.1.30360. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360>. Acesso em: 18 jan. 2026.

⁴³ MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/biocentrismo/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

ser tem para o ecossistema, e por isso classifica-se como instrumentalista, tal qual o antropocentrismo.

Portanto, o embate entre o antropocentrismo e o biocentrismo não se resume a uma disputa filosófica, mas reflete uma profunda clivagem na aplicação do Direito Animal brasileiro. Enquanto a matriz antropocêntrica oferece a segurança das categorias clássicas de propriedade e utilidade ancorando o animal na categoria de *res*, o paradigma biocêntrico demanda uma releitura do sistema à luz da senciência e do valor próprio da vida não humana, oferecendo suporte jurídico para a sua elevação à categoria de sujeito de direito (despersonalizado). Contudo, como apontam Daniel Lourenço e Fábio Oliveira, a transição para um paradigma biocêntrico enfrenta resistências institucionais, uma vez que exige a superação de hábitos culturais e interesses econômicos profundamente enraizados na estrutura antropocêntrica do Direito Civil brasileiro.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a senciência animal não se limita a um conceito biológico, mas consiste no fundamento ético e científico no qual se sustenta o texto constitucional ao vedar a crueldade contra os animais. Ao reconhecer que os animais não-humanos podem possuir a habilidade de sentir, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide do Art. 225, §1º, inciso VII da C/88, impõe um dever de consideração que transcende a utilidade ambiental.

A análise da legislação infraconstitucional revelou, contudo, uma inconsistência tanto em seu próprio meio quanto em relação à Constituição da República. Assim como observado em outras normas, a Lei de Crimes Ambientais convive com uma incongruência do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto o Direito Penal ambiental tutela a integridade e o bem-estar dos animais, reconhecendo-os como detentores de interesses juridicamente protegidos, o Código Civil de 2002 persiste em classificá-los na categoria de bens semoventes. Tal dissonância traz à luz a dificuldade legislativa em harmonizar seus distintos ramos aos parâmetros constitucionais de proteção animal.

Após vasta análise legislativa e doutrinária, fica evidente a necessidade de adequação da norma que destoa em meio à notável mudança de entendimento social e ético. O Código Civil Brasileiro de 2002 revela-se insuficiente e inadequado às novas percepções e novos direitos. A persistência da lógica patrimonialista gera um déficit de coerência sistemática ao tratar como objeto um ser que o próprio Estado, por meio de órgãos como o CONCEA e as CEUAs, já protege como sujeito de sensibilidade e dignidade própria.

Nesse contexto, os Projetos de Lei analisados, com destaque para as propostas de reforma do Código Civil e as resistências observadas em emendas de cunho antropocêntrico, demonstram que a superação da lógica patrimonialista ainda enfrenta barreiras políticas significativas. A persistência em tratar os animais como objetos gera um déficit de coerência sistemática, especialmente quando essa visão é confrontada com a proteção já conferida por outros ramos do Direito e pelos órgãos de controle da experimentação animal.

Em última análise, em resposta ao problema que norteou esta pesquisa, conclui-se que o reconhecimento jurídico da senciência animal é o mecanismo indispensável para sanar as antinomias do ordenamento. O embate observado entre o texto original do PL 4/2025 e as resistências que visam manter o status de objeto demonstra que a superação da “coisificação” é a fronteira final para a coerência do Direito Civil brasileiro. Somente através dessa transição

será possível sanar a contradição aqui exposta e conferir aos animais a dignidade que a Constituição República já lhes assegura desde 1988.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR., Vicente de Paula. *O Direito Animal na reforma da Parte Geral do Código Civil*. Consultor Jurídico (ConJur), 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Princípios do direito animal brasileiro*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-v-icente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (coord). *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positividade dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá, 2019

ATAÍDE, Vicente de Paula Júnior. *Introdução do direito animal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ATAÍDE, Vicente de Paula. Minicurso de Direito Animal. *Direito Animal em Movimento*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G1WAPM09UDY>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Emenda nº 51 ao Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Autoria: Senadora Damares Alves. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos contra animais quando ocorrer a morte do animal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação

correlata. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6054/2019* (nº anterior: PL 6799/2013). Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL, Governo Federal, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Direitos Animais*. Brasília, SF: MMA. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em 20 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Estabelece procedimentos para o uso científico de animais (Lei Arouca). Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025*. Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15183-30-julho-2025-797794-publicacaoorigina-176026-pl.html>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Julgamento em: 06 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/ADI-4983-vaquejada-2016.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. *Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018*. Dispõe sobre procedimentos de eutanásia em animais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2018. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CRUELTY FREE INTERNATIONAL. Homepage. Disponível em: <https://www.crueltyfreeinternational.org/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2026.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. *Veritas*, Porto Alegre, v. 64, n. 1, p. 1-31, jan./mar. 2019. DOI: 10.15448/1984-6746.2019.1.30360. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360>. Acesso em: 18 jan. 2026.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra os animais: regra ou princípio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 24., n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019, esp. p. 224. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21294>. Acesso em: 9 fev. 2026.

MICHAELIS. *Crueldade*. Dicionário Michaelis online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/N2qE/crueldade/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PEDRAZZANI, A. S. et al. Bem-estar de peixes e a questão da senciência. *Archives of Veterinary Science*, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 60-70, 2007. DOI: 10.5380/avs.v12i3.10929.

Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/10929>. Acesso em: 8 jan. 2026.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. Porto: Via Óptima, 2004, p. 9. Disponível em: <https://olhequeno.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. Cambridge: Faculty of Consciousness Studies, University of Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.